



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 16 de maio de 2012
(OR. en)**

**Dossiê interinstitucional:
2011/0249 (NLE)**

**14764/11
ADD 28 REV 1**

**WTO 329
AMLAT 84
SERVICES 96
COMER 193**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. As Partes acordam em que a cooperação administrativa entre as respectivas autoridades competentes é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente Acordo e reafirmam o seu empenho em combater potenciais problemas a este respeito.
2. Sempre que uma das Partes verificar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa no que se refere às preferências concedidas ao abrigo do presente Acordo, a Parte em causa pode, em conformidade com o presente anexo, suspender temporariamente o tratamento preferencial de que beneficia(m) o(s) produto(s) afectado(s) pela falta de cooperação administrativa, tendo esses produtos a mesma origem e a mesma classificação pautal.
3. Pare efeitos do presente anexo, por falta de cooperação administrativa entre as autoridades competentes das Partes entende-se:
 - a) O incumprimento reiterado da obrigação de verificar o carácter originário do(s) produto(s) em causa em conformidade com o disposto no artigo 31.º do Anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa);

- b) A recusa repetida ou o atraso injustificado em proceder ao controlo da prova da origem ou em comunicar os seus resultados em conformidade com o disposto no artigo 31.º do Anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa);
- c) A recusa repetida ou o atraso injustificado na obtenção de autorização para participar, juntamente com funcionários da Parte de exportação, em visitas ao território da Parte de exportação para verificar a origem dos produtos, quando assim o solicite a Parte de importação.

4. A aplicação de uma suspensão temporária está subordinada às seguintes condições:

- a) A Parte que tenha constatado, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa, suscita a questão junto do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem e, sem atraso injustificado, notifica o Comité de Comércio desse facto, comunicando-lhe as informações objectivas. Essa Parte inicia consultas no âmbito do referido Comité, com base em todas as informações relevantes e conclusões objectivas, a fim de alcançar uma solução aceitável para ambas as Partes;

- b) Se as Partes tiverem iniciado consultas no âmbito do Comité de Comércio tal como previsto na alínea a) e não tiverem conseguido alcançar uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da notificação, a Parte em causa pode suspender temporariamente o tratamento preferencial do(s) produto(s) afectados pela falta de cooperação administrativa;
- c) As suspensões temporárias não excedem um período de seis meses, que pode ser renovado caso se mantenham as condições que levaram à suspensão; a suspensão temporária e sua renovação são notificadas ao Comité de Comércio sem atraso injustificado, sendo objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, nomeadamente tendo em vista a sua revogação, assim que deixem de se verificar as condições para a sua aplicação.
5. Quando uma Parte tenha suspenso temporariamente o tratamento pautal preferencial, as Partes têm direito a solicitar a activação do mecanismo de resolução de litígios previsto no Título XII do presente Acordo. Nesse caso, a etapa de consultas estabelecida no n.º 4, alínea a), substitui a etapa de consultas estabelecida no artigo 301.º do presente Acordo, desde que se cumpram as condições previstas no n.º 9 do mesmo artigo¹.

¹ Para efeitos do presente número, a referência a um subcomité no artigo 301.º, n.º 9, deve entender-se como referência ao Comité de Comércio.

MEDIDAS DE SALVAGUARDA AGRÍCOLA

SECÇÃO A

COLÔMBIA

Mercadorias abrangidas e volumes de importação de desencadeamento

Para efeitos do artigo 29.º do presente Acordo, listam-se em seguida as mercadorias da União Europeia que podem ser abrangidas por uma medida de salvaguarda agrícola e os volumes agregados de desencadeamento para cada uma dessas mercadorias:

Categoria de escalonamento LP1:

Linhas pautais	Ano	Volume de importação de desencadeamento (toneladas métricas)
04021010 04021090 04022111 04022119 04022191 04022199		
	Entrada em vigor	20 % além do contingente prorata
	1	5280
	2	5760
	3	6240
	4	6720
	5	7200
	6	7680
	7	8160
	8	8640
	9	9120
	10	9600
	11	10 080
	12	10 560
	13	11 040
	14	11 520
	15	12 000
	16	12 480
	17	12 960

Categoria de escalonamento LP2:

Linhas pautais	Ano	Volume de importação de desencadeamento (toneladas métricas)
04022911 04022919 04022991 04022999 04029110 04029190 04029990		
	Entrada em vigor	20 % além do contingente prorata
	1	660
	2	720
	3	780
	4	840
	5	900
	6	960
	7	1 020
	8	1 080
	9	1 140
	10	1 200
	11	1 260
	12	1 320

Categoria de escalonamento LS:

Linhas pautais	Ano	Volume de importação de desencadeamento (toneladas métricas)
04041010 04041090 04049000		
	Entrada em vigor	20 % além do contingente prorata
	1	3300
	2	3600
	3	3900
	4	4200
	5	4500
	6	4800
	7	5100
	8	5400
	9	5700
	10	6000
	11	6300
	12	6600

Categoria de escalonamento Q:

Linhas pautais	Ano	Volume de importação de desencadeamento (toneladas métricas)
04062000 04063000 04064000 04069040 04069050 04069060 04069090		
	Entrada em vigor	20 % além do contingente prorata
	1	3049
	2	3326
	3	3604
	4	3881
	5	4158
	6	4435
	7	4712
	8	4990
	9	5267
	10	5544
	11	5821
	12	6098
	13	6376
	14	6653
	15	6930
	16	7207
	17	7484

Categoria de escalonamento LM:

Linhas pautais	Ano	Volume de importação de desencadeamento (toneladas métricas)
19011010 19011091 19011099		
	Entrada em vigor	20 % além do contingente prorata
	1	1452
	2	1584
	3	1716
	4	1848
	5	1980
	6	2112
	7	2244
	8	2376
	9	2508
	10	2640
	11	2772
	12	2904
	13	3036
	14	3168
	15	3300
	16	3432
	17	3564

SECÇÃO B

PERU

1. O Peru pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola prevista no artigo 29.º do presente Acordo às mercadorias enumeradas no presente anexo quando o montante das importações exceder em 10 por cento o volume do contingente pautal estabelecido para esse ano na secção C do apêndice 1 do Anexo I (Listas de eliminação pautal).
2. Para a posição 1601, o Peru pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola se o montante das importações exceder 400 toneladas métricas. Este montante é aumentado em 40 toneladas métricas cada ano.

NAN07 2010	Designação das mercadorias
0203110000	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, EM CARÇAÇAS E MEIAS CARÇAÇAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS
0203120000	PRESUNTOS, PÁS E RESPECTIVOS PEDAÇOS, DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, NÃO DESOSSADOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
0203190000	OUTRAS CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, FRESCAS OU REFRIGERADAS
0203210000	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, EM CARÇAÇAS E MEIAS CARÇAÇAS, CONGELADAS
0203220000	PRESUNTOS, PÁS E RESPECTIVOS PEDAÇOS, DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, NÃO DESOSSADOS, CONGELADOS
0203290000	OUTRAS CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, CONGELADAS
0402101000	LEITE E NATA, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, NÃO SUPERIOR A 1,5 %, COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG
0402109000	LEITE E NATA, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, NÃO SUPERIOR A 1,5 %, COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO LÍQUIDO SUPERIOR A 2,5 KG

NAN07 2010	Designação das mercadorias
0402211100	LEITE E NATA, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, COM UM TEOR, EM PESO E SOBRE O PRODUTO SECO, DE MATÉRIAS GORDAS, IGUAL OU SUPERIOR A 26 %, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG
0402211900	LEITE E NATA, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, COM UM TEOR, EM PESO E SOBRE O PRODUTO SECO, DE MATÉRIAS GORDAS, IGUAL OU SUPERIOR A 26 %, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO LÍQUIDO SUPERIOR A 2,5 KG
0402219100	LEITE E NATA, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, COM UM TEOR, EM PESO E SOBRE O PRODUTO SECO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1,5% MAS NÃO SUPERIOR A 26 %, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG
0402219900	LEITE E NATA, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, COM UM TEOR, EM PESO E SOBRE O PRODUTO SECO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1,5% MAS NÃO SUPERIOR A 26 %, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG
0402291100	LEITE E NATA, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, COM UM TEOR, EM PESO E SOBRE O PRODUTO SECO, DE MATÉRIAS GORDAS, IGUAL OU SUPERIOR A 26 %, COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG
0402291900	LEITE E NATA, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, COM UM TEOR, EM PESO E SOBRE O PRODUTO SECO, DE MATÉRIAS GORDAS, IGUAL OU SUPERIOR A 26 %, COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO LÍQUIDO SUPERIOR A 2,5 KG
0402299100	LEITE E NATA, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, COM UM TEOR, EM PESO E SOBRE O PRODUTO SECO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1,5 % MAS NÃO SUPERIOR A 26 %, COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG

NAN07 2010	Designação das mercadorias
0402299900	LEITE E NATA, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, COM UM TEOR, EM PESO E SOBRE O PRODUTO SECO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1,5 % MAS NÃO SUPERIOR A 26 %, COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG
0402911000	LEITE EVAPORADO
0402919000	OUTRO LEITE E NATA SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
0402991000	LEITE CONDENSADO
0402999000	OUTRO LEITE E NATA COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
0406100000	QUEIJOS FRESCOS (NÃO CURADOS), INCLUINDO O QUEIJO DE SORO DE LEITE E O REQUEIJÃO
0406200000	QUEIJOS DE QUALQUER TIPO, RALADOS OU EM PÓ
0406300000	QUEIJOS FUNDIDOS, EXCEPTO RALADOS OU EM PÓ
0406400000	QUEIJOS DE PASTA AZUL
0406904000	QUEIJOS COM TEOR DE HUMIDADE INFERIOR A 50 %, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA
0406905000	QUEIJOS COM TEOR DE HUMIDADE SUPERIOR OU IGUAL A 50 % MAS INFERIOR A 56 %, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA
0406906000	QUEIJOS COM TEOR DE HUMIDADE SUPERIOR OU IGUAL A 56 % MAS INFERIOR A 69 %, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA
0406909000	OUTROS QUEIJOS
1601000000	ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DE TAIS PRODUTOS

ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência ao abrigo do presente anexo;
- "Legislação aduaneira", as disposições legislativas, normas ou quaisquer outros instrumentos jurídicos aplicáveis nos territórios de uma Parte que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- "Operações contrárias à legislação aduaneira", todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira de uma Parte;

- "Dados pessoais", quaisquer informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável e, se a legislação da Parte assim o prever, quaisquer informações respeitantes a uma pessoa colectiva identificada ou identificável;
- "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência ao abrigo do presente anexo.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes devem prestar-se assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente anexo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente anexo aplica-se a todas as autoridades administrativas das Partes competentes para a aplicação do presente anexo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras de assistência mútua em matéria penal, nem abrange informações recolhidas ao abrigo de poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, excepto se a comunicação de tais informações for autorizada pelas referidas autoridades.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente anexo.

ARTIGO 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido de uma autoridade requerente, a autoridade requerida presta todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a actividades constatadas ou previstas que constituam ou sejam susceptíveis de constituir operações contrárias à legislação aduaneira.
2. A pedido de uma autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a de que:
 - a) As mercadorias exportadas do território de uma Parte foram correctamente importadas no território de outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - b) As mercadorias importadas no território de uma Parte foram correctamente exportadas do território de outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido de uma autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:
- a) Pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
 - b) Locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que tais mercadorias se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
 - c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que tais mercadorias se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
 - d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que tais mercadorias se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.º

Assistência espontânea

As Partes prestam-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas, normas e quaisquer outros instrumentos jurídicos se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- a) Actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para outra Parte;
- b) Novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- e) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Entrega e notificação

1. A pedido de uma autoridade requerente, a autoridade requerida toma, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para entregar todos os documentos ou notificar todas as decisões emanadas da autoridade requerente, e abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente anexo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.
2. Os pedidos de entrega de documentos ou notificação de decisões são feitos por escrito, em espanhol ou inglês, consoante o idioma aceitável para a autoridade requerida.

ARTIGO 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente anexo devem ser feitos por escrito. Tais pedidos devem ser acompanhados de todos os documentos necessários para a satisfação ao pedido. Sempre que a urgência o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
 - d) As leis, os regulamentos e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) Informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações; bem como
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.
3. Os pedidos são apresentados a um País Andino signatário em espanhol ou inglês e, no caso da Parte UE, em qualquer destes idiomas que seja aceitável para a autoridade requerida.
4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado; entretanto, podem ser tomadas medidas cautelares, de acordo com as leis, regulamentos e outros instrumentos jurídicos da Parte em causa.

ARTIGO 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que disponha, efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.
2. Os pedidos de assistência são executados de acordo com as leis, regulamentos e outros instrumentos jurídicos da Parte requerida.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da Parte requerida, e de acordo com as condições, leis, regulamentos e outros instrumentos jurídicos previstos por esta última, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa nos termos do n.º 1, informações relevantes sobre as actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira.
4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

ARTIGO 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica por escrito os resultados dos pedidos de assistência à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas, os relatórios ou outros instrumentos relevantes.
2. As informações referidas no n.º 1 podem ser transmitidas por suporte informático.
3. Os documentos previstos no presente anexo não necessitarão de certificação adicional, autenticação ou qualquer outro tipo de formalidades além das proporcionadas pela autoridade administrativa competente e devem ser considerados como autênticos.

ARTIGO 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita a determinadas condições ou requisitos nos casos em que uma das Partes considerar que a assistência ao abrigo do presente anexo:
 - a) É suscetível de comprometer a soberania de um País Andino signatário ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente anexo;
 - b) É suscetível de comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2;
 - c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional; ou
 - d) É inconstitucional ou contrária às suas leis, regulamentos ou outros instrumentos jurídicos.

2. A autoridade requerida pode protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.
4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente anexo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas em cada Parte. As informações estão cobertas pela obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades da Parte UE.
2. Os dados pessoais só podem ser intercambiados se a Parte que os deve receber se comprometer a atribuir-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte que os deve fornecer.

3. Uma Parte pode recusar-se a fornecer as informações solicitadas por outra Parte, se esta não tiver agido em conformidade com o disposto no n.º 2.
4. A utilização, no âmbito de processos judiciais ou administrativos relativos a operações contrárias à legislação aduaneira, de informações obtidas ao abrigo do presente anexo é considerada como sendo para fins do presente anexo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados de acordo com as disposições do presente anexo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.
5. As informações obtidas nos termos do presente anexo são utilizadas exclusivamente para fins de aplicação do mesmo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

ARTIGO 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente anexo e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deverá comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

ARTIGO 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente anexo, excepto, se for caso disso, no que se refere às despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

ARTIGO 13.º

Aplicação

1. A aplicação do presente anexo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes designadas pelo País Andino signatário em causa e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia .
2. As autoridades referidas no n.º 1 decidem de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a aplicação do presente anexo, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Essas autoridades podem recomendar às instâncias competentes a elaboração de instrumentos complementares para a aplicação do presente anexo.
3. As Partes consultam-se e mantêm-se mutuamente informadas sobre as disposições de aplicação adoptadas em conformidade com as disposições do presente anexo.

ARTIGO 14.º

Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da União Europeia e dos Estados-Membros da União Europeia, as disposições do presente anexo:
 - a) Não afectam as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais;
 - b) São consideradas complementares aos acordos bilaterais de assistência mútua que tenham sido ou possam ser celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e um País Andino signatário; e
 - c) Não afectam as disposições da União Europeia relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia, de quaisquer informações obtidas ao abrigo do presente anexo que se possam revestir de interesse para a União Europeia.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente anexo prevalecem sobre as disposições de acordos bilaterais de assistência mútua que tenham sido ou possam ser celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e um País Andino signatário, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente anexo.

3. As Partes realizam consultas no âmbito do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem estabelecido no artigo 68.º do presente Acordo para resolver qualquer questão relativa à aplicabilidade do presente anexo.

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

APÊNDICE 1

AUTORIDADES COMPETENTES

1. Autoridades competentes da Parte UE

As actividades de controlo são da competência conjunta dos serviços nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e da Comissão Europeia. Neste contexto, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) No que respeita às exportações para a Colômbia e/ou Peru, os Estados-Membros da União Europeia são responsáveis pelo controlo das condições e processos de produção, incluindo as inspecções regulamentares e a emissão dos certificados sanitários (ou de bem-estar dos animais) que atestam o cumprimento das normas e requisitos estabelecidos pela Parte de importação;
- b) No que se refere às importações provenientes da Colômbia e/ou do Peru, os Estados-Membros da União Europeia são responsáveis pelo controlo do respeito das condições de importação estabelecidas pela União Europeia aplicáveis a essas importações;

- c) A Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, pelas inspeções e auditorias dos sistemas de inspeção e pela adopção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e requisitos na União Europeia .

2. Autoridades competentes da Colômbia

O controlo e a vigilância são efectuados em conjunto pelo *Instituto Colombiano Agropecuario* (a seguir designado "ICA") e pelo *Instituto Nacional de Vigilancia de Medicamentos y Alimentos* (a seguir designado "INVIMA"), de acordo com as competências atribuídas a cada organismo pela legislação. Neste contexto, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) No que respeita às exportações para os Estados-Membros da União Europeia, o ICA e o INVIMA são responsáveis pela vigilância e controlo das condições e processos sanitários e fitossanitários, incluindo as inspeções regulamentares e a emissão dos certificados sanitários e fitossanitários que atestam o cumprimento das normas e requisitos estabelecidos pela Parte de importação;
- b) No que respeita às importações provenientes dos Estados-Membros da União Europeia na Colômbia, o ICA e o INVIMA são responsáveis pela verificação e controlo do respeito das condições de importação estabelecidas, incluindo as inspeções e os certificados sanitários e fitossanitários emitidos pelos Estados-Membros da União Europeia que atestam a conformidade dessas importações com as normas e requisitos de importação em vigor na Colômbia aplicáveis a essas importações;

- c) O ICA e o INVIMA são responsáveis, em conformidade com as respectivas competências, pela coordenação global, pelas inspeções e pelas auditorias dos sistemas de inspeção.

3. Autoridades competentes do Peru

As autoridades competentes do Peru para questões sanitárias e fitossanitárias são as:

- a) *Servicio Nacional de Sanidad Agrária* (a seguir designado "SENASA");
- b) *Dirección General de Salud Ambiental* (a seguir designada "DIGESA");
- c) –Ministerio de Salud;
- d) *Instituto Tecnológico Pesquero* (a seguir designado "ITP");
- e) Ministerio de Comercio Exterior y Turismo (a seguir designado "MINCETUR").

APÊNDICE 2

REQUISITOS E DISPOSIÇÕES DE APROVAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1. A autoridade competente da Parte de importação redige as listas de estabelecimentos aprovados e torna-as públicas.
2. Os requisitos e os procedimentos para aprovação são os seguintes:
 - a) A importação do produto de origem animal em causa proveniente da Parte de exportação deve ter sido autorizada pela autoridade competente da Parte de importação; esta autorização inclui os requisitos de importação e certificação em vigor para os produtos em causa;
 - b) A autoridade competente da Parte de exportação aprova os estabelecimentos para a exportação e proporciona à Parte de importação garantias sanitárias suicientes de que esses estabelecimentos cumprem os requisitos pertinentes da Parte de importação;
 - c) A autoridade competente da Parte de exportação deve dispor do poder efectivo de suspender ou retirar a aprovação de exportação de um estabelecimento em caso de incumprimento dos requisitos relevantes da Parte de importação;

- d) A Parte de importação pode efectuar verificações nos termos do artigo 93.º do presente Acordo, como parte do procedimento de aprovação;
- e) As verificações a que se refere a alínea d) dizem respeito à estrutura, à organização e às competências da autoridade competente responsável pela aprovação dos estabelecimentos e as garantias sanitárias que essa autoridade competente pode proporcionar em relação ao cumprimento dos requisitos da Parte de importação;
- f) As verificações a que se refere a alínea d) podem incluir inspecções no local de um número representativo de estabelecimentos que figurem na listas ou listas facultadas pela Parte de exportação;
- g) Tendo em conta a estrutura específica e a distribuição das competências na Parte UE, as verificações a que se refere a alínea d) efectuadas na Parte UE podem dizer respeito a determinados Estados-Membros da União Europeia;
- h) Com base nos resultados das verificações a que se refere a alínea d), a Parte de importação pode alterar a lista dos estabelecimentos.

3. A aprovação, nos termos dos n.ºs 1 e 2, limita-se inicialmente às seguintes categorias de estabelecimentos:
- a) Todos os estabelecimentos para carnes frescas de espécies domésticas;
 - b) Todos os estabelecimentos para carnes frescas de caça selvagem e de criação;
 - c) Todos os estabelecimentos para carnes de aves de capoeira;
 - d) Todos os estabelecimentos para produtos à base de carne de todas as espécies;
 - e) Todos os estabelecimentos para outros produtos de origem animal para a alimentação humana (por exemplo, tripas, preparados de carne e carne picada);
 - f) Todos os estabelecimentos para leite e produtos lácteos para a alimentação humana; e
 - g) Estabelecimentos de transformação e navios-fábrica/navios-congeladores para produtos da pesca para a alimentação humana, incluindo moluscos bivalves e crustáceos.

APÊNDICE 3

DIRECTRIZES APLICÁVEIS ÀS VERIFICAÇÕES

As verificações podem ser realizadas com base em auditorias e/ou em inspecções no local.

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- "Auditado", a Parte objecto da verificação.
- "Auditor", a Parte que efectua a verificação.

1. Princípios gerais das verificações

- a) As verificações devem ser realizadas em cooperação entre o auditor e o auditado em conformidade com as disposições previstas no presente apêndice;

- b) O objectivo das verificações deve consistir em verificar a eficácia dos controlos do auditado e não em rejeitar determinados animais, grupos de animais, remessas de estabelecimentos do sector alimentar ou lotes individuais de plantas ou produtos vegetais; quando uma verificação revele um risco grave para a saúde dos animais, das plantas ou das pessoas, o auditado adopta imediatamente medidas correctivas. O processo pode incluir o estudo da regulamentação aplicável, do método de aplicação, da avaliação do resultado final, do nível de conformidade e subsequentes medidas correctivas;
- c) A frequência das verificações baseia-se na eficácia. Um nível baixo de eficácia deverá resultar no aumento da frequência das verificações. O auditado deve corrigir uma eficácia insatisfatória a contento do auditor;
- d) As verificações e as decisões nelas baseadas, devem ser efectuadas e tomadas de um modo transparente e coerente.

2. Princípios relativos ao auditor

Os auditores devem preparar um plano, de preferência em conformidade com normas internacionais reconhecidas, que cubra os seguintes pontos:

- a) O objecto, a amplitude e o âmbito da verificação;

- b) A data e o local da verificação, bem como um calendário que inclua a data de emissão de um relatório final;
- c) A língua ou línguas em que a verificação será efectuada e o relatório redigido;
- d) A identidade dos auditores, incluindo, no caso de se tratar de uma equipa, a do seu chefe; podem ser necessárias competências profissionais especializadas para efectuar auditorias de sistemas e programas especializados, e
- e) O calendário das reuniões com funcionários competentes e das visitas aos estabelecimentos ou instalações, consoante o caso; não é necessário comunicar antecipadamente a identidade dos estabelecimentos ou instalações a visitar.

Sob reserva das disposições aplicáveis à liberdade de informação, o auditor deve respeitar a confidencialidade comercial. Devem ser evitados conflitos de interesses.

3. Princípios relativos ao auditado

A fim de facilitar a verificação, os princípios que se seguem aplicam-se às acções realizadas pelo auditado:

- a) O auditado deve cooperar plenamente com o auditor e nomear pessoal responsável por esta tarefa; a cooperação pode incluir, por exemplo:
 - i) o acesso a toda a regulamentação e normas relevantes;
 - ii) o acesso a programas de aplicação e respectivos registos e documentos;
 - iii) o acesso a relatórios de auditorias e de inspecção;
 - iv) o acesso a documentação referente a medidas correctivas e sanções, e
 - v) a entrada facilitada nos estabelecimentos;
- b) O auditado deve dispor de um programa documentado que lhe permita demonstrar ao auditor que as normas são respeitadas numa base coerente e uniforme.

4. Procedimentos

a) Reunião de abertura

Deve ser organizada uma reunião de abertura com representantes das Partes. Nesta reunião, o auditor é responsável pelo exame do plano de verificação e pela confirmação de que estão disponíveis os recursos e a documentação adequados e quaisquer outros meios necessários para a realização da verificação.

b) Exame dos documentos

O exame dos documentos pode consistir na análise dos documentos e registos referidos no ponto 3, alínea a), das estruturas e competências do auditado e quaisquer alterações relevantes nos sistemas de inspeção e certificação desde a entrada em vigor do presente Acordo ou após a última verificação, com ênfase na aplicação de elementos do sistema de inspeção e certificação de animais, produtos de origem animal, plantas ou produtos vegetais de interesse. Pode incluir o exame de registos e documentos de inspeção e certificação pertinentes.

c) Inspeções no local

- i) a decisão sobre a necessidade de efectuar uma inspecção no local deverá ter em consideração os riscos para animais, plantas ou produtos em causa, tendo em conta factores como os antecedentes da conformidade com os requisitos por parte do sector industrial ou da Parte de exportação, o volume do produto produzido e importado ou exportado, as alterações nas infra-estruturas, e os sistemas internos de inspecção e certificação;
- ii) as inspeções no local podem incluir visitas às instalações de produção e transformação, zonas de manipulação ou de armazenagem dos alimentos e laboratórios de controlo, a fim de verificar a conformidade com as informações constantes da documentação referida na alínea b) *supra*.

d) Verificação de seguimento

Quando se realize uma verificação de seguimento para verificar a correcção das tdeficiências pode ser suficiente examinar apenas os pontos identificados como necessitando de uma correcção.

5. Documentos de trabalho

Tanto quanto possível, os formulários utilizados para comunicar os resultados e as conclusões da auditoria deverão respeitar um modelo normalizado, de modo a tornar o procedimento de verificação mais uniforme, transparente e eficaz. Os documentos de trabalho podem incluir listas de verificações dos elementos a avaliar, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Legislação;
- b) Estrutura e funcionamento dos serviços de inspeção e de certificação;
- c) Características dos estabelecimentos e métodos de trabalho, estatísticas sanitárias, planos de amostragem e seus resultados;
- d) Acção e procedimentos de conformidade;
- e) Relatórios e procedimentos de queixas; e
- f) Programas de formação.

6. Reunião de encerramento

Deve ser organizada uma reunião de encerramento entre representantes das Partes em causa, incluindo, se for caso disso, funcionários responsáveis pelos programas de inspecção e certificação nacionais. Nesta reunião, o auditor apresenta os resultados da verificação. A informação deve ser apresentada de um modo claro e conciso, de modo a que as conclusões da auditoria sejam claramente compreendidas. O auditado deve elaborar um plano de acção para a correcção de quaisquer deficiências detectadas, de preferência com prazos de execução.

7. Relatório

O projecto de relatório da verificação deve ser enviado ao auditado no prazo de 45 dias úteis após a reunião de encerramento referida no ponto 6. O auditado tem 30 dias úteis para formular os seus comentários acerca do projecto de relatório. Os comentários do auditado devem ser apensos ao projecto de relatório e, se for caso disso, incluídos no relatório final. Todavia, quando se tiver identificado um risco sério de saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade durante a verificação, o auditado deve ser informado com a maior brevidade possível e, de qualquer modo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que termina a verificação.

APÊNDICE 4

PONTOS DE CONTACTO E SÍTIOS INTERNET

A. Pontos de contacto

<p>Para a União Europeia:</p> <p>Comissão Europeia Endereço postal: Rue de la Loi 200 – B-1049 Bruxelas – Bélgica Tel. + 322 2963314 Fax. +322 2964286</p>
<p>Para a Colômbia</p> <p>Instituto Colombiano Agropecuario (ICA) Endereço postal: Calle 37 N° 8-43 Edificio Colgas, Bogotá, D.C. – Colômbia Tel. +57 1 3203654 Fax. +57 1 2324695 E- mail: subgerencia.pecuaria@ica.gov.co</p>
<p>Instituto Nacional de Vigilancia de Medicamentos y Alimentos (INVIMA) Endereço postal: Carrera 68D N° 17 – 11/21, Bogotá, D.C. – Colômbia Tel. +57 1 2988700 E-mail: invimagr@invima.gov.co</p>
<p>Ministerio de Comercio, Industria y Turismo Endereço postal: Calle 28 N.º 13 A – 15, piso 3º – Bogotá, D.C. – Colombia Tel. +57 1 6064775</p>

<p>Para o Peru</p> <p>SENASA</p> <p>Endereço postal: Avenida la Molina N.º 1915-Lima 12 – La Molina – Lima – Peru</p> <p>Tel. +511 3133300</p> <p>Fax. +511 3401486</p>
<p>DIGEMID</p> <p>Endereço postal: Las Amapolas N.º 350 Urbanización San Eugenio – Lince – Lima – Peru</p> <p>Tel. +511 4428335, 4210146, 4210258</p> <p>Fax. +511 4226404</p>
<p>ITP</p> <p>Endereço postal: Carretera a Ventanilla Km. 5.2 – Callao – Peru</p> <p>Tel.+511 5770116, 5770118</p> <p>Fax.+511 5770908</p>
<p>MINCETUR</p> <p>Endereço postal: Calle Uno Oeste N.º 050, Urbanización Córpac, San Isido, Lima – Peru</p> <p>Tel. +511 5136100, anexos 8020, 8021</p> <p>Fax. +511 5136100, anexo 8002</p> <p>E-mail: webmaster@mincetur.gob.pe</p>

B. Sítios Internet de livre acesso

Para a União Europeia: http://europa.eu.int/comm/dgs/health_consumer/index_en.htm
Para a Colômbia www.ica.gov.co www.invima.gov.co www.mincomercio.gov.co
Para o Peru www.senasa.gob.pe www.digesa.minsa.gob.pe www.itp.org.pe www.mincetur.gob.pe